



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729122/2019-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.693 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** YOLANDA MARIA SCHMINGEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2017

**IRRF. ALUGUEL. DOCUMENTO DA ADMINISTRADORA ATESTANDO A RETENÇÃO.**

O contribuinte deve apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Deve ser revisto o lançamento quando o contribuinte apresenta documentação comprobatória de que sofreu a retenção do IR Fonte declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, já acrescido de multa e juros de mora (até a lavratura).

### Compensação Indevida de IRRF

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, não foi apresentado comprovante emitido pela fonte pagadora (pessoa jurídica locatária) atestando o valor do IRRF declarado nem o DARF do recolhimento. Ademais, não há IRRF em DIRF da fonte pagadora em nome da contribuinte.

A autoridade fiscal asseverou ainda que a administradora do imóvel (representante do contribuinte na relação contratual de locação) tem a obrigação de comprovar as informações de terceiros prestadas a seus clientes.

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Irresignado, o administrado apresentou impugnação (efls. 3 e ss.) contra o lançamento, alegando que o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou procedente o lançamento.

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário.

Em suas razões, a RECORRENTE, sem nada alegar acerca do presente lançamento, apenas acosta documentações.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.VRO.1222.REP.039.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.693 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.729122/2019-73

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## MÉRITO

Em seu recurso, a RECORRENTE apenas acosta documentações referentes aos seus históricos bancários da conta corrente e outros documentos fornecidos pela administradora de imóveis.

O acórdão recorrido negou provimento ao pleito do contribuinte pois entendeu que o documento apresentado em sede de impugnação (o qual a RECORRENTE intitulou de “*comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos*”) não era hábil a comprovar o alegado pois no mesmo não consta nenhuma autenticação ou assinatura que comprove ter sido emitido pela administradora de imóveis.

Ademais, a autoridade julgadora de primeira instância expôs que a contribuinte não trouxe outros elementos que corroborassem suas alegações, como o valor contratual dos alugueis e os respectivos comprovantes de depósitos dos mesmos.

Contudo, apesar de não ter apresentados razões ou feito a correlação dos documentos com o que pretendia alegar, entendo que deve ser revisto o lançamento pois os novos documentos acostados aos autos pela contribuinte, s.m.j., atestam a retenção do IRRF no valor declarado pela contribuinte.

Em suma, os novos documentos fornecidos pela administradora de imóveis, desta vez assinados pela gerente de relacionamentos, indicam o mesmo valor de IRRF declarado pela contribuinte.

Ademais, o extrato de conta corrente da contribuinte mantida perante a imobiliária indica todos os lançamentos relativos aos imóveis (recebimento de alugueis, retenção de IR, valor da taxa de administração, repasse ao contribuinte do valor líquido, etc.). Nele, é possível verificar a existência de IR Fonte nos mesmos valores indicados em outros documentos e na descrição do histórico o nome do locatário do imóvel, que também consta em outros documentos.

Os outros documentos (extratos bancários e comprovantes de depósitos) serviram para atestar que a contribuinte recebeu da administradora de imóveis apenas o valor líquido, após abatida taxa de administração, o IR Fonte e demais despesas discriminadas no extrato de conta corrente da contribuinte mantida perante a imobiliária. Portanto, fecha o ciclo de comprovação de que a contribuinte recebeu apenas o valor líquido do aluguel.

Desta forma, entendo que assiste razão a RECORRENTE em seu pleito, devendo ser cancelado o lançamento.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim